

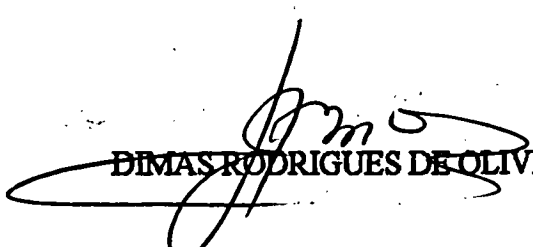
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :11065.003021/95-56
RECURSO Nº. :09.112
MATÉRIA :IRPJ EX. 1995
RECORRENTE : WALDEMAR GUERGUEN
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO
ALEGRE - RS
SESSÃO DE :20 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. :106-08.733

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua entrega fora do prazo estabelecido nas normas pertinentes, constitui irregularidade que dá ensejo à aplicação da multa capitulada no art. 88, da Lei nº 8981/94. Não ilide a imposição da penalidade, a orientação contida em formulário de DRPJ desatualizado, tratando de multa revogada, bem assim, a alegação, sem prova, da indisponibilidade de formulários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDEMAR GUERGUEN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Adonias dos Reis Santiago, Genésio Deschamps e Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

**- PRESIDENTE e
RELATOR**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.003021/95-56

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.733

FORMALIZADO EM:

21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.003021/95-56
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.733
Sessão de : 20 de março de 1997
RECURSO Nº. : 09.112
RECORRENTE : WALDEMAR GUERGUEN
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

WALDEMAR GUERGUEN, nos autos em epígrafe qualificado, mediante recurso de fls. 15 e 16, protocolizado em 15/05/96, se insurge contra a decisão de primeira instância de que foi cientificado em 08/05/96.

Contra o contribuinte, em 09/10/95, foi emitida Notificação de Lançamento, para exigência de multa no valor de R\$ 397,60, por atraso na entrega da declaração de rendimentos pessoa jurídica, formulário II, cuja apresentação se deu em 04/07/95, após ser intimado para tal, sendo que a data limite foi fixada para 31/05/95.

O contribuinte teve ciência da notificação em 03/01/96, tendo impugnado o feito em 05/01/96, conforme petição de fls. 05 e 06, aduzindo como suas razões, em síntese, o que segue:

- a) que para efetuar a entrega da DIRPJ, foram observadas as instruções constantes do verso do formulário, que no item 1.11, orienta no sentido de que a não apresentação da declaração de rendimentos, ou sua apresentação fora do prazo, sujeitará a microempresa à multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre a totalidade do imposto de renda devido. No entanto, ao fazer a entrega a destempo foi surpeendido com a multa de 500 UFIR, equivalente a R\$397,50;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065.003021/95-56

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.733

- b) que os microempresários foram surpreendidos com uma multa com a qual não têm condições de arcar, visto ser a empresa composta pelo casal e está estabelecida em uma pequena garagem na própria residência dos mesmos, com um faturamento mensal inferior a R\$ 200,00;
- c) que não resta outra alternativa ao requerente senão impugnar a imposição por se sentir injustificado, e principalmente, por não ter condições financeiras para cumprir com a exigência.

Após analisar as razões expostas pelo impugnante, decidiu o julgador *a quo* pela procedência da exigência. Eis a seguir, os principais fundamentos que levaram aquela autoridade a tal decisão:

- a) que trata-se de obrigação acessória instituída por lei, cujo descumprimento, nos termos do § 3º, do art. 113 do CTN, a converte em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária;
- b) que não se alegue o desconhecimento da norma legal instituidora da obrigação e que cominou a penalidade, pois nos termos do art. 3º do Código Civil, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”;
- c) que, conforme suas palavras, “a autuada não tem o direito de beneficiar-se de sua omissão sob o pretexto de que o MAJUR não dispusera a respeito da multa mínima, pois descumpriu a determinação legal do prazo em decorrência de acreditar ser este inócuo, desprovido de qualquer sanção e que confessou ter sido inadimplente por conveniência, não podendo agora pretextar prejuízo, pois o MAJUR esclareceu perfeitamente qual a data limite para entrega do documento”;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.003021/95-56

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.733

- d) que as circunstâncias pessoais do sujeito passivo não podem elidir a imposição de penalidade pecuniária, por força do princípio da responsabilidade objetiva introduzida no direito tributário pelo Código Tributário Nacional (art. 136);

Na fase recursal, o postulante reedita suas razões, insistindo na tese de que teria sido induzido a erro pelas instruções contidas no verso do formulário de DIRPJ modelo II, acrescentando que era obrigação da repartição recorrida providenciar o recolhimento de todos os formulários existentes no mercado que contivessem essa orientação incorreta, de forma a evitar que, de boa fé, os microempresários caíssem na armadilha em que se encontram. Requer, por fim, por essas razões, a reforma da decisão de primeiro grau.

As fls. 19, a Fazenda Nacional, via de seu representante junto à Repartição recorrida, apresenta suas CONTRA-RAZÕES, pugnando pela manutenção da decisão recorrida, por considerar que o recorrente não trouxe matéria nova em sua manifestação recursal, reprizando seus argumentos expendidos na fase impugnatória, os quais foram exaustivamente analisados no Parecer de fls. 09 a 11.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.003021/95-56
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.733

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

A controvérsia estabelecida nestes autos tem como cerne, a cobrança, no ano de 1995, de multa por atraso na apresentação de declaração de rendimentos de microempresa.

Tanto na fase impugnatória como na recursal, o recorrente argui em sua defesa, a impropriedade de instruções contidas no formulário de DIRPJ, modelo II, sem dizer, contudo a que exercício correspondia o documento, onde estaria dito que a não apresentação da declaração de rendimentos, ou a sua apresentação fora do prazo, sujeitará a microempresa à multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculada sobre a totalidade do imposto de renda devido.

Referidas instruções realmente existem, todavia são baseadas na legislação revogada pela Medida Provisória nº 812/94, publicada no D.O.U. de 31/12/94, convertida na Lei nº 8.981/95, que foi publicada no D.O.U., de 23 de janeiro de 1995.

Observar que o ato complementar que aprovou ditos formulários, a IN-SRF nº 107, de 21/12/94, foi publicado no D.O.U. de 29/12/94, antes portanto da publicação da Medida Provisória que introduziu as novas cominações e revogou as disposições em contrário, inclusive o ditame legal sustentáculo da multa objeto da imprópria instrução grafado no formulário II da DRPJ, exercício de 1995.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065.003021/95-56
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.733

O próprio recorrente admite que não havia dúvida de que estava obrigado à apresentação da Declaração de Rendimentos até 31 de maio de 1995, não o fazendo, por entender

que não seria alcançado por nenhuma penalidade, já que na sua declaração não haveria imposto devido.

Esta deve ter sido uma das razões que levaram o legislador a sentir a necessidade de cominação de penalidade mais gravosa para tais casos, pois o próprio recorrente admite que só não cumpriu a obrigação acessória por entender que não seria penalizado por nenhuma multa, fazendo tábula rasa das disposições contidas no artigo 52, da Lei nº 8541/92, *verbis*:

"Art. 52. As pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984 (microempresas), deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte, a Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal."

Quanto às razões de ordem econômica suscitadas, em que pese sensibilizarem este Relator, não podem influenciar na decisão desta lide, que tem cunho eminentemente tributário, envolvendo matéria sob reserva legal.

Assim, considerando que o apelante, na fase recursal não acusa falta de amparo legal ao procedimento fiscal, ou mesmo a aplicação indevida de norma em vigor, não vejo como modificar a decisão do julgador monocrático, que entendo deva ser mantida por todos os seus fundamentos.

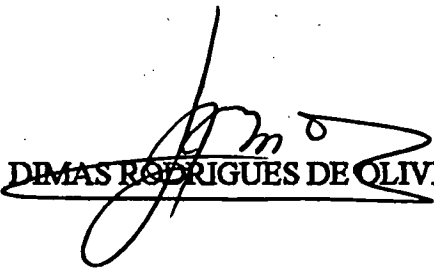
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065.003021/95-56

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.733

Pelo exposto, e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de
NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR